



TC 013.576/2009-7

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho (CPF 214.178.143-49) e outros.

Relator: Min. Vital do Rêgo

Proposta: autorização de parcelamento

Em exame, petição subscrita por patrono regularmente constituído do Sr. Fernando Antônio Brito Fialho (peça 56 e procuração de peça 31), por meio da qual requer seja concedido por esta Corte o recolhimento parcelado da multa que lhe fora imposta pelo subitem 9.2 do Acórdão 598/2013-Plenário (peça 5, p. 28-29), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida pelo Acórdão 855/2017-Plenário, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo mesmo (peça 46).

2. Muito embora tenha constado da mesma deliberação (item 9.3) autorização para desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, apurou-se em consulta às bases de dados do Tribunal que o mesmo ocupou cargo em comissão na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq até 19/2/2012, não mais possuindo vínculo com o serviço público federal, de modo que não tem aplicabilidade aquela forma de desconto.

3. Sendo assim, estando o pedido devidamente fundamentado e havendo previsão normativa para seu deferimento (art. 26 da Lei 8.443/1992), propõe-se seja deferido o recolhimento em 10 (dez) parcelas mensais, na forma requerida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com proposta de que o Tribunal:

a) autorize o pagamento da multa imputada ao Sr. Fernando Antônio Brito Fialho (CPF 214.178.143-49) pelo subitem 9.2 do Acórdão 598/2013-Plenário em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

b) oriente a Secex/ES que, uma vez concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação.

SECEX/ES-Assessoria, em 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

Leonardo Felipe Ferreira
AUFC – Matr. 4216-1
Assessor em substituição
